



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS - EXERCÍCIO 2019

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Outubro/2020





RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

Processo: 327522/2019

Principal: Prefeitura Municipal de Jaciara-MT

Ordem de Serviço: 9616/2020 – Conex-e

Relator: Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro Oliveira

Modalidade: Relatório Técnico Conclusivo (TCO)

Objeto da fiscalização: Inadimplências acerca de contribuições previdenciárias – Exercício 2019

Supervisão e coordenação: Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade – Supervisora de Controle Externo de RPPS

Equipe de Auditoria: Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT
Outubro – 2020





Sumário

1. RESUMO DOS FATOS	4
2. DA ANÁLISE.....	5
2.1. Manifestação de defesa.....	6
2.2. Análise conclusiva	8
3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	9





1. RESUMO DOS FATOS

Por ocasião da última manifestação da equipe técnica da Secex Previdência foi proposto ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- i. Determinar a conversão destes autos de Representação de Natureza Interna em Processo de Tomada de Contas, com fundamento no art. 149-A do Regimento Interno TCE/MT, considerando a constatação de dano ao erário decorrente do pagamento de juros/multas em face do atraso no repasse das contribuições previdenciárias;

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

- ii. Determinar a citação Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, com base no §1º do art. 256 c/c §1º do art. 227, do Regimento Interno do TCE/MT, e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto ao Pagamento de juros e/ou multas em face do atraso no repasse das contribuições previdenciárias, conforme registrado no Extrato de GRCP (Fls. 8/9 do Doc. nº 171678/2020)

IRREGULARIDADE: Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasse de obrigações legais, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

Fonte: Fls. 11/12 do Doc. nº 178021/2020





Acolhendo a proposta da equipe técnica, o Exmo. Conselheiro Relator converteu os autos de Representação de Natureza Interna em processo de Tomada de Contas Ordinária (TCO), bem como determinou a citação do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad:

Diante do exposto, em consonância com a sugestão da Equipe Técnica, **CONVERTO** este processo de Representação de Natureza Interna em **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**, com a finalidade de promover a apuração dos fatos, a quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis, conforme autoriza os artigos 89, inciso III e 230, do RITCE-MT.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, **CITE-SE** o Senhor **Abduljabar Galvin Mohammad**, bem como seu procurador devidamente constituído nos autos, Senhor **Luiz Mário de Barros**, para que se manifestem sobre a irregularidade constante no relatório técnico complementar elaborado pela Secex (Documento Digital 178021/2020, cópia anexa), no prazo de **15 dias úteis**, na forma dos artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e seus respectivos incisos, e artigo 263, todos da Resolução TCE-MT 14/2007.

Fonte: Doc. nº 188449/2020

Assim, foram expedidos os seguintes ofícios:

Ofício nº	Destinatário	Manifestação
481/2020/GCS/RRO Doc. nº 191045/2020	Sr. Abduljabar Galvin Mohammad – Prefeito Jaciara-MT	Doc. nº 198177/2020
482/2020/GCS/RRO Doc. nº 191051/2020	Sr. Luiz Mário de Barros – Procurador do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad	-

2. DA ANÁLISE

Conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 178021/2020), foi constatado o atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social (PREVI-JACI), por parte do Executivo Municipal, resultando no pagamento de juros/multas.

IRREGULARIDADE: Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 à Nov/19.

CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).





2.1. Manifestação de defesa

A defesa argumenta dificuldade financeira em decorrência da crise econômica instalada no Brasil:

MANIFESTAÇÃO: Entendemos e acreditamos que é de conhecimento de todos quanto a crise econômica que foi instalada no Brasil, e que teve início em meados de **2014**, portanto esse é um fato concreto. Diante desse fato, uma de suas consequências foi a **forte recessão econômica**, levando a um recuo no produto interno bruto (PIB) por dois anos consecutivos. A partir desse período, a economia contraiu-se em cerca de aproximadamente 3,8% em 2015 e 3,6% em 2016. Essa crise também gerou desemprego, que atingiu seu auge em março de 2017 com uma taxa de 13,7%, o que representava mais de 14 milhões de brasileiros desempregados.

Fonte: Fl. 02 do oc. nº 198177/2020

A defesa cita o atraso no repasse do FEX às Prefeituras, bem como o atraso no repasse da Saúde aos Municípios:

É importante buscarmos essas informações economia Brasileira nesse período para que possamos chegar até o nosso estado e em nosso município. Conforme já narramos acima, a crise que aventaram que seria uma “Marolinha”, foi muito pior e sim devassador, conforme fica evidenciado pelos meios de comunicações senão vejamos:

1º) Quanto ao repasse do FEX às Prefeituras.

No jornal gazeta digital do dia 26/10/2017, foi publicado matéria da seguinte forma:

Frustração na receita e atraso no FEX comprometem duodécimo, diz Taques.

Essa reportagem pode ser constatada no -
<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/frustracao-na-receita-e-atraso-no-fex-comprometem-duodecimo-diz-taques/524217>

2º) Quanto ao repasse da SAÚDE ao Municípios

O site - Por G1 MT

Repases para a saúde atrasam e dívida do governo de MT com os municípios passa de R\$ 68 milhões

<https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/repases-para-a-saude-atrasam-e-divida-do-governo-de-mt-com-os-municipios-passa-de-r-68-milhoes.ghtml>

Na reportagem dizia “A Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) aponta que a dívida do governo do estado com os municípios na área de saúde é superior a R\$ 68 milhões. A falta de repases desde 2016 tem prejudicado o atendimento dos pacientes nos hospitais”.

Fonte: Fls. 3/4 do oc. nº 198177/2020





Diante de todas as situações expostas, a defesa argumenta que foi necessário assumir muitas despesas com recursos do tesouro municipal, deixando de cumprir com outras obrigações:

Portanto, diante de todas essas informações acima descritas, onde o Governo Federal e Estadual em não repassar aos municípios inclusive para Jaciara, afetou financeiramente o nosso município. Pois tivemos que assumir muitas despesas com recursos do tesouro municipal na saúde, educação, assistência social etc, e com isso ficou desguarnecido em cumprir com outras despesas.

Nesse contexto, buscamos equacionar e priorizar despesas de grande relevância tais como: Folha de Pagamento, remédios, exames de saúde, combustíveis, gênero alimentícios para estudantes etc. Diante disso, ficou alguns meses sendo pago com um pequeno atraso parcelamento de débito com previdência.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 198177/2020

A defesa também menciona a atual crise econômica decorrente da Pandemia do Covid-19:

Outro ponto que precisa ser narrado, é anova crise econômica que está sendo imputado no Brasil com essa Pandemia do Corona vírus em 2020. Esse fato é real, e implicara muito aos gestores quanto a baixa arrecadação que vai ser imputado a todos os Municípios. Portanto os gestores municipais não podem ser penalizados por calamidade pública imputados em todo o Brasil e que reflita também no Município de Jaciara.MT.

Fonte: Fl. 05 do Doc. nº 198177/2020

Por fim, argumenta que os Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP – sempre foram renovados tempestivamente, não ocasionando nenhum prejuízo dos repasses à previdência:

Por Fim, considerando-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP - do município de Jaciara- MT, nesta atual gestão sempre foram renovados tempestivamente, portanto, não ocasionado nenhum prejuízo dos repasses a previdência, documento anexo.01.

Concluindo Senhor Auditor e Senhor Conselheiro, conforme ficou demonstrado em nossas **MANIFESTAÇÕES**, o quesito remanescentes foram devidamente esclarecidos, no entanto diante desses fatos, solicitamos que esta RNE seja considerada sem efeitos para que faça JUSTIÇA por essa Egrégia Corte de Contas.

Fonte: Fl. 05 do Doc. nº 198177/2020



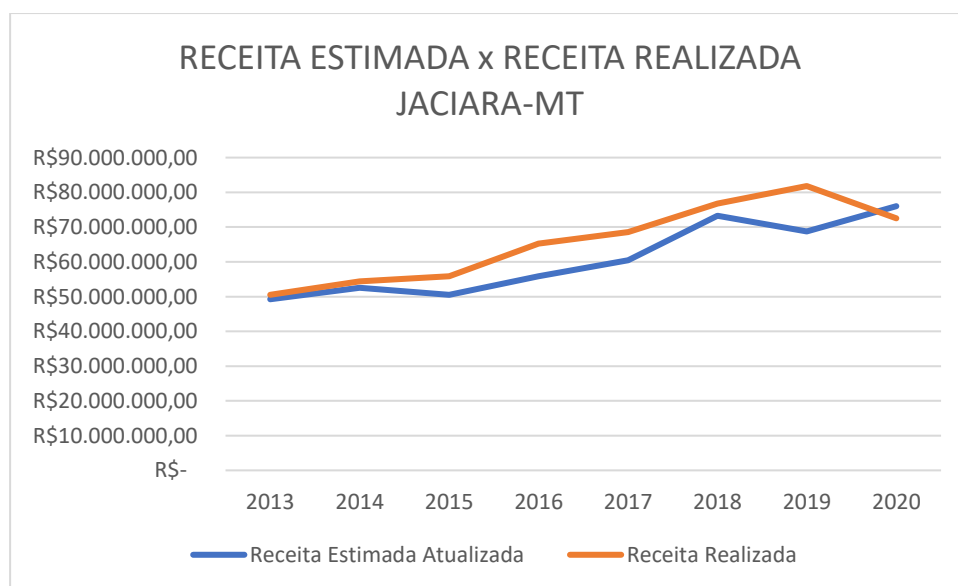


2.2. Análise conclusiva

Conforme exposto o **defendente reconhece os atrasos nos pagamentos/repasses ao Fundo Previdenciário**, e atribui o fato à necessidade de priorizar despesas de grande relevância como: Folha de Pagamento, remédios, exames de saúde, combustíveis, gêneros alimentícios para estudantes etc.

Quanto ao argumento da existência de crise econômica instalada no Brasil, sugerindo a existência de crise financeira junto ao Executivo Municipal de Jaciara-MT, esta equipe técnica buscou informações relacionadas à arrecadação Municipal e constatou que em todos¹ os exercícios, de 2013 a 2019, a Receita Realizada foi superior à Receita Estimada, conforme exposto abaixo:

	Receita Estimada Atualizada	Receita Realizada
2013	R\$ 49.238.869,00	R\$ 50.519.829,42
2014	R\$ 52.535.178,14	R\$ 54.360.442,01
2015	R\$ 50.475.580,64	R\$ 55.849.217,87
2016	R\$ 55.844.356,17	R\$ 65.225.971,39
2017	R\$ 60.494.653,38	R\$ 68.583.402,12
2018	R\$ 73.238.270,65	R\$ 76.762.463,60
2019	R\$ 68.765.625,10	R\$ 81.818.656,78
2020	R\$ 76.019.080,36	R\$ 72.526.131,00



¹ Os dados relativos ao exercício de 2020 são parciais, até a data de 26/09/2020.





Os dados apresentados foram extraídos do Portal Transparência do Executivo Municipal de Jaciara-MT (<http://intranet.jaciara.mt.gov.br:5656/transparencia/>), e parte dos dados estão replicados em documento anexo (Doc. nº 230057/2020).

Ademais, a irregularidade atribuída ao Sr. Abdujabar Galvin Mohammad decorre do atraso no pagamento/repasso das Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19, ou seja, o exercício com maior diferença positiva na arrecadação, quando comparada a Receita Realizada com a Receita Estimada:

	Receita Estimada Atualizada	Receita Realizada	Percentual
2013	R\$ 49.238.869,00	R\$ 50.519.829,42	102,60%
2014	R\$ 52.535.178,14	R\$ 54.360.442,01	103,47%
2015	R\$ 50.475.580,64	R\$ 55.849.217,87	110,65%
2016	R\$ 55.844.356,17	R\$ 65.225.971,39	116,80%
2017	R\$ 60.494.653,38	R\$ 68.583.402,12	113,37%
2018	R\$ 73.238.270,65	R\$ 76.762.463,60	104,81%
2019	R\$ 68.765.625,10	R\$ 81.818.656,78	118,98%
2020	R\$ 76.019.080,36	R\$ 72.526.131,00	95,41%

Ante o exposto, conclui-se pela ratificação da irregularidade atribuída ao Sr. Abdujabar Galvin Mohammad, qual seja:

IRREGULARIDADE: Pagamento de juros e/ou multas, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, relacionadas às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- i. Imputar em débito o Sr. Abdujabar Galvin Mohammad, para que restitua ao Erário de Jaciara-MT, com recursos próprios, o valor de





R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) em face do pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, relacionadas às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19, conforme previsão estabelecida pela Súmula nº 001-TCE/MT:

“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

DATA BASE (Data do Pagamento)	VALOR
29/05/2019	R\$ 33.671,89
28/11/2019	R\$ 27.036,54
02/01/2020	R\$ 29.623,63
TOTAL	R\$ 90.623,63

- ii. Conceder ao Sr. Abdujubar Galvin Mohammad prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, nos termos do §2º do art. 141 do Regimento Interno;
- iii. Determinar o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno TCE/MT;

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 09 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Silvio Silva Júnior
Auditor Público Externo

Assinado digitalmente
Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Supervisora de Controle Externo de RPPS

